



Pirassununga, 6 de março de 2026

Propositura: Ofício PM Nº 67/2026

Autoria: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: *Ofício 25/2026 - GAB - Erro na incorporação de emendas individuais aos anexos do Autógrafo nº 6.574 (Projeto de Lei nº 78/2025)*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Ofício GAB. nº 25/2026, internamente identificado como OFÍCIO PM Nº 67/2026, emitido pela Prefeitura Municipal de Pirassununga em 03 de março de 2026. O documento, assinado pelo Prefeito Fernando Lubrechet, é endereçado à Presidência da Câmara Municipal e trata de arguição de irregularidades na consolidação da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026.

O documento comunica a existência de um erro na incorporação de emendas parlamentares aos anexos do Autógrafo nº 6.574 (referente ao Projeto de Lei nº 78/2025, que originou a Lei Municipal nº 6.546/2025).

Com base em análise da Secretaria Municipal de Finanças, o ofício aponta as seguintes falhas:

- **Falta de Integração Formal:** Embora 160 emendas individuais impositivas constem em um anexo apartado, elas não foram formalmente integradas aos quadros demonstrativos principais da lei orçamentária.
- **Manutenção da Reserva de Contingência:** O valor de **R\$ 4.851.046,35**, destinado à "*Reserva Orçamentária / Reserva de Contingência para Emendas Impositivas*", não



sofreu a devida anulação parcial. Segundo o documento, essa anulação seria necessária para fornecer o suporte financeiro às indicações feitas pelos parlamentares.

O Poder Executivo classifica a situação como um "*vício de instrução legislativa*", fundamentando sua posição nos seguintes pontos:

- **Regimento Interno da Câmara:** O ofício alega infração ao Art. 145 da Resolução nº 165/2005, afirmando que compete ao Poder Legislativo a redação final e a consolidação dos anexos após a votação.
- **Lei Federal nº 4.320/1964:** Argumenta-se que a ausência de adequação formal nos anexos impede que as indicações parlamentares adquiram eficácia normativa, o que retiraria delas a natureza de execução obrigatória.

O documento sustenta que, no formato atual, as emendas carecem de "*força jurídica vinculante*". O Prefeito afirma que a regularização é necessária para manter a integridade do planejamento orçamentário e a segurança jurídica dos atos públicos, colocando o Poder Executivo à disposição para deliberar sobre o tema.

É a síntese do necessário sobre o teor do ofício.

Tramitação do projeto de lei

A tramitação do Projeto de Lei nº 78/2025, que dispõe sobre o Orçamento do Município de Pirassununga para o ano de 2026, iniciou-se em 02 de outubro de 2025, quando foi protocolado pelo Poder Executivo sob o regime ordinário. Após o recebimento, a matéria foi encaminhada às diretorias Legislativa e Jurídica da Câmara Municipal para os devidos pareceres.

Em 09 de outubro de 2025, a Diretoria Jurídica emitiu o Relatório Jurídico nº 1, manifestando-se de forma contrária à tramitação naquele momento por considerar a análise prejudicada. O parecer apontou que o projeto não continha elementos essenciais exigidos pelo Art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, como o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), demonstrativos analíticos de receitas e despesas, quadros de classificação por fontes e programas de trabalho, entre outros anexos técnicos. Diante dessa lacuna, o projeto foi remetido às comissões de Justiça e de Finanças para manifestação sobre a falta desses elementos essenciais.



Em 24 de outubro, foi registrado um pedido de informação (nº 207/2025) formulado por parlamentares a respeito da Lei Orçamentária Anual (LOA).

O saneamento das irregularidades apontadas ocorreu em 01 de dezembro de 2025, quando o Poder Executivo encaminhou a Mensagem Aditiva (Ofício PM nº 541/2025) contendo os anexos técnicos necessários para a consolidação da peça orçamentária. Em 02 de dezembro de 2025, a Diretoria Jurídica emitiu o Relatório Jurídico nº 2, desta vez com parecer favorável à Mensagem Aditiva. Com a documentação regularizada, o projeto foi enviado em 04 de dezembro para ciência e parecer de todas as comissões permanentes da Câmara, que emitiram seus respectivos pareceres (nº 720/2025 a 731/2025) entre os dias 03 e 04 de dezembro de 2025.

Entre os dias 17 e 19 de dezembro de 2025, os vereadores protocolaram um total de 160 emendas parlamentares ao projeto, abrangendo modalidades modificativas, aditivas e impositivas. Essas emendas foram submetidas à análise jurídica, resultando no Relatório Jurídico nº 3, emitido em 22 de dezembro de 2025 com parecer favorável.

A deliberação final ocorreu em 22 de dezembro de 2025, durante a 7ª Sessão Extraordinária, na qual o Projeto de Lei nº 78/2025 foi aprovado em 1ª e 2ª discussões sob regime de urgência, obtendo maioria absoluta com oito votos favoráveis. Em 23 de dezembro, o Autógrafo nº 6574/2025 foi encaminhado ao Executivo. A tramitação encerrou-se com a sanção do Prefeito Municipal, convertendo o projeto na Lei Ordinária nº 6546, publicada em 23 de dezembro de 2025 e com registro de sanção nos sistemas da Câmara dada em 05 de janeiro de 2026.

Com base no Diário Oficial do Município de Pirassununga nº 149, Edição Complementar, publicado em **23 de dezembro de 2025**, as emendas parlamentares individuais impositivas apresentadas para o orçamento (Exercício 2026) estão listadas ao final consolidadas ao anexo vinculado à Lei Orçamentária aprovada na Sessão Extraordinária em 22/12/2023, detalhando o vereador autor, a destinação dos recursos e a rubrica orçamentária de destino.

Na publicação da lei orçamentária constam, no anexo, as 160 emendas parlamentares indicando, cada uma, a dotação orçamentária a ser anulada bem como a dotação a ser suplementada pela emenda.



Fundamentação

Da vinculação orçamentária

Na forma, a Lei nº 6.546, de 23 de dezembro de 2025, de iniciativa privativa do Poder Executivo (Art. 54, LOM), que Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2026, em seu Art. 4º assim dispõe, *in verbis*:

Art. 4º A despesa é fixada na forma dos Anexos que fazem parte integrante desta Lei em R\$ 477.165.478,47 (quatrocentos e setenta e sete milhões cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Registre-se que o Anexo enviado pelo poder municipal na mensagem aditiva encaminhada à esta Casa de Leis em 01/12/2025 se tratava de exportação gerada através do sistema de informações e gestão orçamentária de posse, operação e gestão exclusiva da Prefeitura Municipal, enviado em arquivo digital não editável, impossibilitando a qualquer vereador ou servidor da Câmara Municipal qualquer alteração de seu conteúdo.

Registre-se que os protocolos das Emendas Parlamentares Individuais seguiram o padrão e as orientações regimentais, observadas todas as diretrizes dadas pelo Art. 120A da LOM. Também foram observados os limites designados pelo Poder Executivo quanto ao montante a ser reservado para as Emendas Parlamentares.

Registre-se que todas as emendas impositivas identificadas utilizam como fonte de recurso a anulação parcial da dotação: 07.01.00 – Secretaria Municipal de Finanças – 99.999.9999-9999 – Reserva de Contingência e Reserva para Emendas Impositivas - Outras Despesas Correntes. Conforme orientação do Poder Executivo.

Registre-se que nenhum funcionário da Câmara Municipal detém acesso ao sistema de informações e gestão orçamentária sob gerência do Poder



Executivo, impossibilitando, assim, a alteração nas contas orçamentárias para as anulações previstas nas Emendas Parlamentares.

Registre-se o envio do anexo componente da Lei Orçamentária Municipal de 2026, por força do art. 4º desta própria norma compreendeu, *prima facie*, o Anexo original encaminhado pelo Poder Executivo bem como as 160 (cento e sessenta) emendas parlamentares para fins de adequação ao sistema de informações municipal.

Registre-se que o inteiro teor do autógrafo de lei, em seu texto e anexo que contém além dos elementos contábeis previstos na Lei 4.320/1964, as 160 emendas parlamentares.

Registrados os pontos em questão, cumpre avaliar a questão da força vinculante às emendas impositivas alegadas como ausentes pelo Chefe do Poder Executivo.

De pronto, a alegação de “ausência de vinculação” do Poder Executivo sobre as emendas parlamentares individuais impositivas não deve prosperar.

A lei promulgada faz referência expressa ao Anexo como componente da Lei Orçamentária aprovada. **No anexo publicado pelo Diário Oficial do Município constam expressamente tal como enviadas as emendas parlamentares.**

Ausente, *prima facie*, a devida adequação das emendas impositivas no sistema de informações e gestão orçamentária cuja operação é exclusiva do Poder Executivo.

Em primeiro plano é necessário pontuar a impossibilidade de qualquer servidor ou vereador desta Casa de Leis realizar alterações que são necessariamente realizadas no sistema de informações usados pelo Poder Executivo para gerir o Orçamento, cuja execução, inclusive, é de sua competência privativa.

As fichas de emendas impositivas encaminhadas foram consolidadas e tal como aprovadas, detém força operacional vinculante em que a primeira “obrigação de fazer” antes da promulgação deveria ter sido a adequação do Anexo cuja emissão só é possível realizar após consolidadas operacionalmente todas as emendas aprovadas ao orçamento na sessão extraordinária de 22/12/2025. Tal operação só é possível *interna corporis* no Poder Executivo.

Optou, porém, o Poder Executivo em sancionar a Lei Orçamentaria através do Anexo consolidado do quadro de receitas e despesas gerados por meio



de seu sistema de informações acrescido pelo inteiro teor de todas as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas aprovadas naquela sessão extraordinária ocorrida em 22/12/2025 sem realizar as adequações sistêmicas e tramitar as alterações para eventual retificação identificada como necessária ao Autógrafo, referenciando o anexo no Art. 4º da Lei sancionada.

A esquivia da execução das emendas alegando ausência de força vinculante pela forma sancionada se amolda, eventualmente, à potencial alegação de nulidade provocada pela própria parte.¹

O texto veiculado no Diário Oficial do Município pelo sancionamento da Lei Orçamentária, diferente do alegado do referido ofício, detém caráter vinculante e independe da forma. Consta no próprio texto das emendas impositivas a devida autorização, que gera a obrigação de fazer, para que a dotação orçamentária de contingência seja, caso a caso, anulada parcialmente e readequada à programação orçamentária.

A obrigação do Poder Executivo municipal em adequar os sistemas de informação de gestão orçamentária para registrar, rastrear e divulgar as emendas impositivas aprovadas na LOA decorre primordialmente do art. 163-A da CF/88, que impõe aos Municípios a disponibilização de dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado de forma a garantir rastreabilidade, comparabilidade e publicidade.

A obrigação de adequar os sistemas para fins de rastreabilidade das emendas impositivas encontra fundamento nas seguintes normas:

- **Art. 163-A da CF/88:** Exige sistema integrado para rastreabilidade e publicidade de dados orçamentários, aplicável aos Municípios por simetria federativa; base constitucional para monitoramento do ciclo completo das emendas.
- **Resolução TCESP nº 17/2025:** Determina adoção de sistemas eletrônicos para identificação contábil e acompanhamento da execução das emendas parlamentares, com integração a portais de transparência e Audesp, sob pena de sanções da LC 709/1993².
- **Comunicado SDG nº 28/2025 (TCESP):** Obriga monitoramento de execução, impedimentos técnicos e reservas (ex.: saúde) via sistemas compatíveis, com identificação formal de percentuais executados.

¹ Nemo auditur propriam turpitudinem allegans.

² LC 79/1993, São Paulo, Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.



- **Art. 120-A da LOM de Pirassununga:** Impõe operacionalização de prazos para justificativas de impedimento, remanejamentos e execução equitativa via sistemas de gestão, com controle interno documentado.
- **Art. 48 da LRF (LC 101/2000):** Determina detalhamento da execução orçamentária por unidade, função e programa nos RGF e RRE³, exigindo codificação específica das emendas nos sistemas fiscais.

No caso concreto de Pirassununga, com emendas impositivas aprovadas na LOA e reguladas pelo art. 120-A da LOM, o Executivo deve adequar os sistemas para identificar as dotações oriundas de emendas, permitindo o acompanhamento da execução física e financeira, restos a pagar, impedimentos técnicos e remanejamentos sob pena de ilegalidade na gestão e responsabilização em sede de contas anuais pelo TCESP.

Da obrigatoriedade da Execução de Emendas Impositivas

As emendas impositivas municipais representam um instrumento de descentralização orçamentária, conferindo ao Poder Legislativo local a prerrogativa de destinar parte do orçamento anual a projetos e demandas específicas da sociedade, notadamente após a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou o art. 166 da CFRB/88, e sua recepção por simetria nas Leis Orgânicas Municipais. **O caráter vinculativo dessas emendas é, em tese, obrigatório para o Executivo, desde que não haja impedimento técnico, financeiro ou orçamentário devidamente justificado.**

A Emenda Constitucional nº 126/2022 alterou a redação do parágrafo nono do artigo 166 da CRFB/88 para fins de aumentar o limite para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.

³ **RGF** (Relatório de Gestão Fiscal) e **RRE** (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) são instrumentos de transparência e controle fiscal obrigatórios para todos os entes federativos (União, Estados, DF e Municípios), instituídos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), arts. 48 a 55.



§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

Já a Lei Orgânica do Município de Pirassununga (LOM), especificamente no Art. 120-A, detalha as disposições sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

Na LOM as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária foram aprovadas dentro do limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto enviado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, metade (0,6%) deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

A execução orçamentária e financeira das programações referentes a essas emendas é obrigatória, correspondendo a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Exceções e Procedimento para Impedimentos Técnicos

As programações orçamentárias das emendas individuais não serão de execução obrigatória **em casos de impedimentos de ordem técnica.**
[registre-se]

Em caso de impedimento técnico, um processo específico deve ser seguido:

- Até 120 dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo deve enviar as justificativas para o impedimento ao Poder Legislativo.
- Até 30 dias após o prazo anterior, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.
- Até 30 de setembro ou 30 dias após o prazo do inciso II, o Poder Executivo encaminhará um projeto de lei sobre o remanejamento.
- Se o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto até 20 de novembro ou 30 dias após o prazo do inciso III, o remanejamento será implantado por ato do Poder Executivo, conforme a lei orçamentária.



A execução dessas programações de caráter obrigatório deve ser equitativa, atendendo de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

Além disso, em um contexto mais amplo de emendas aos projetos de lei orçamentária, a Lei Orgânica estabelece que:

- As emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- Devem indicar os recursos necessários, que só podem ser provenientes de anulação de despesas, exceto aquelas relativas a dotações para pessoal e seus encargos ou serviço da dívida.
- Podem ser relacionadas à correção de erros ou omissões.

Estamos diante de tema de Direito Público, especialmente Direito Constitucional e Financeiro, com ênfase nos princípios da administração pública (art. 37, CF/88), na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, CF/88) e nos regimes próprios de execução orçamentária de emendas impositivas à luz da Lei Orgânica municipal e das normas de finanças públicas.

Princípios Constitucionais Aplicáveis

- Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, caput, CF/88);
- Segurança jurídica e proteção do interesse coletivo; e
- Devido processo legal e vedação ao retrocesso orçamentário.

Compatibilidade Vertical (LINDB, art. 4º)

Os dispositivos locais sobre emendas impositivas (Lei Orgânica, art. 120A) guardam compatibilidade com o comando constitucional federal quanto à disciplina da execução obrigatória, ressalvados impedimentos técnicos e ritos de remanejamento, em densidade normativa conforme decisão do STF e as diretrizes da EC 86/2015.

No caso de não execução das emendas impositivas, cabe analisar, sob a ótica da **responsabilidade objetiva do Estado** (art. 37, §6º, CF/88), a



ocorrência ou não de dano causado a terceiros em virtude de omissão administrativa e, em sendo, a possibilidade de direito de regresso contra os agentes que tenham concorrido, mediante dolo ou culpa grave, para o ilícito administrativo.

No cenário descrito, a responsabilidade objetiva não se restringe a eventos relacionados a serviços típicos (ex: saúde, segurança), alcançando também atos e omissões relativos à *execução orçamentária obrigatória*, desde que comprovada a violação de direito e o nexo causal entre a omissão injustificada do agente público e o prejuízo concreto sofrido por particulares ou por entidades destinatárias das emendas. Por outro lado, a caracterização do direito regressivo do Estado dependerá da apuração de dolo ou culpa dos agentes responsáveis, nos termos da legislação e jurisprudência aplicáveis.

Na ausência de evidências documentais que comprovem o reconhecimento formal de impedimento técnico e a observância dos prazos e critérios objetivos fixados no art. 120A da Lei Orgânica, evidencia-se conduta omissiva do ente Executivo municipal na execução orçamentária das emendas impositivas.

Tal omissão, uma vez que viola comandos normativos cogentes, enseja a responsabilidade objetiva do Estado, bem como, a depender da apuração dos fatos e da autoria, pode justificar tanto o direito regressivo do Poder Público contra agentes públicos quanto a apuração de possível tipicidade penal (Emprego irregular de verbas ou rendas públicas, prevaricação e condescendência criminosa), caso comprovada conduta dolosa dos agentes.

A análise do mérito sobre o ofício apresentados pelo Poder Executivo indica que não há justo motivo evidenciado ou preenchimento dos critérios previstos em lei para eventual afastamento da obrigação de execução das emendas pessoais impositivas, implicando responsabilidade objetiva do Município com eventual direito de regresso deste contra os agentes públicos que, por dolo ou culpa, deram causa à falta de execução em análise.

Registre-se que as emendas impositivas compõem o inteiro teor do texto de lei sancionado pelo Prefeito Municipal considerando que estão agrupados e consolidados no anexo referenciado pelo Art. 4º da lei sancionada.

A arguição de ausência de força vinculante da execução das emendas não se sustenta, de pronto, pela publicação de todos os comandos dados



nas Emendas Parlamentares Individuais Impositivas como componentes do Anexo referenciado na lei.

O intento de se afastar a força vinculante da Lei publicada dá, em tese, azo a possibilidades de subsunção direta dos atos e omissões dos agentes públicos responsáveis pela inexecução das emendas impositivas incluídas na Lei Orçamentária nas condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa (LEI Nº 8.429/1992) e, no Código Penal, em especial, as previstas nos Art. 315, Art. 319 e Art. 320, sem prejuízo de outras subsunções eventualmente aplicáveis.

Das questões fáticas relevantes

Em 02 de outubro de 2025, o Poder Executivo protocolou o Projeto de Lei nº 78/2025, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Município de Pirassununga para o exercício de 2026, em desconformidade com o prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Além do atraso no encaminhamento, o projeto foi recebido desprovido dos elementos técnicos obrigatórios exigidos pelo art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, consoante apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa no Relatório Jurídico nº 1, emitido em 09 de outubro de 2025.

Ante a ausência documental obrigatória, houve manifestação jurídica contrária à tramitação imediata do projeto, constatando a ausência dos seguintes elementos essenciais: *Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD); demonstrativos analíticos de receitas e despesas; quadros de classificação por fontes de recurso; quadros de programas de trabalho; e demais anexos técnicos exigidos pela Lei nº 4.320/1964.*

Em razão dessas lacunas, a matéria foi encaminhada às Comissões de Justiça e de Finanças para manifestação, e formulado o Pedido de Informação nº 207/2025, em 24 de outubro de 2025, pelos parlamentares desta Casa.

Somente em 01 de dezembro de 2025 o Poder Executivo promoveu o saneamento das irregularidades mediante o encaminhamento da Mensagem Aditiva (Ofício PM nº 541/2025), acompanhada dos anexos técnicos faltantes.

Registre-se que referidos anexos foram enviados em arquivo digital gerado exclusivamente pelo sistema de informações e gestão orçamentária de



posse, operação e controle do Poder Executivo, em formato não editável, impedindo qualquer intervenção de servidor ou membro desta Casa Legislativa em seu conteúdo.

Com a documentação regularizada e com parecer jurídico favorável à tramitação da Mensagem Aditiva, em 04 de dezembro de 2025, a matéria foi distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, que emitiram os Pareceres nº 720 a 731/2025, entre 03 e 04 de dezembro de 2025, concluindo pela regularidade do projeto saneado.

Entre os dias 17 e 19 de dezembro de 2025, os Vereadores desta Casa protocolaram 160 (cento e sessenta) emendas parlamentares ao Projeto de Lei nº 78/2025, nas modalidades modificativas, aditivas e impositivas, todas observando as diretrizes e os limites estabelecidos pelo Art. 120-A da Lei Orgânica Municipal, incluindo os parâmetros de montante reservado definidos pelo próprio Poder Executivo para fins de emendas parlamentares individuais.

Todas as emendas impositivas identificaram, de forma expressa e individualizada, a dotação a ser anulada consistente na Reserva de Contingência / Reserva para Emendas Impositivas (rubrica 07.01.00.99.999.9999-9999, Secretaria Municipal de Finanças) e a dotação orçamentária a ser suplementada, em conformidade com as orientações do próprio Poder Executivo. As emendas foram submetidas à análise jurídica, resultando no Relatório Jurídico nº 3, emitido em 22 de dezembro de 2025, com parecer favorável.

Em 22 de dezembro de 2025, na 7ª Sessão Extraordinária desta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 78/2025 foi aprovado em 1ª e 2ª discussões, sob regime de urgência, com oito votos favoráveis, correspondentes à maioria absoluta dos membros desta Casa.

Em 23 de dezembro de 2025, o Autógrafo nº 6.574/2025 foi encaminhado ao Poder Executivo. O Prefeito Municipal após sua sanção ao projeto, sendo o diploma convertido na Lei Ordinária nº 6.546, com publicação no Diário Oficial do Município em 23 de dezembro de 2025 e com registro de sanção nos sistemas da Câmara dada em 05 de janeiro de 2026.

O inteiro teor da lei sancionada contempla, no Anexo expressamente referenciado pelo Art. 4º do diploma normativo, os elementos contábeis previstos na Lei nº 4.320/1964 acrescidos das 160 emendas parlamentares individuais



impositivas, tal como aprovadas na sessão extraordinária de 22 de dezembro de 2025, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Pirassununga nº 149, Edição Complementar, de 23 de dezembro de 2025.

Não obstante a sanção expressa da Lei Orçamentária com o Anexo que contempla as 160 emendas parlamentares impositivas, o Poder Executivo deixou de promover as adequações técnicas necessárias nos sistemas de informação e gestão orçamentária de sua operação privativa, tendo se omitido de:

- a) consolidar operacionalmente as emendas aprovadas nos quadros demonstrativos do sistema;
- b) promover as anulações parciais da Reserva de Contingência indicadas nas fichas de emenda; e
- c) suplementar as dotações orçamentárias de destino, conforme exigido pelo Art. 13 da própria Lei nº 6.546/2025, que autorizava expressamente o Executivo a proceder às adequações técnicas nos quadros demonstrativos e anexos do sistema orçamentário.

Em 03 de março de 2026, o Prefeito Municipal encaminhou o Ofício PM nº 67/2026 (GAB. nº 25/2026), arguindo, em síntese:

- a) falta de integração formal das emendas aos quadros demonstrativos principais da LOA;
- b) manutenção indevida da Reserva de Contingência, sem a devida anulação;
- c) suposta infração ao Art. 145 da Resolução nº 165/2005; e
- d) ausência de "força jurídica vinculante" das emendas impositivas em razão dos alegados vícios formais.
- e) Registre-se que tais alegações:
- f) foram formuladas após a sanção pelo próprio signatário da lei que as acolheu;
- g) dizem respeito a operações sistêmicas de exclusiva competência do Poder Executivo; e
- h) não foram precedidas de qualquer reconhecimento formal de impedimento técnico nos termos e prazos do Art. 120-A da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se, por fim, que nenhum servidor ou membro desta Casa Legislativa detém acesso ao sistema de informações e gestão orçamentária sob gerência exclusiva do Poder Executivo, sendo materialmente impossível à Câmara



Municipal realizar qualquer alteração nas contas orçamentárias, promover anulações ou suplementações de dotações, ou adaptar os quadros demonstrativos da LOA, operações que são *interna corporis* da estrutura administrativa do Executivo e que, por força do Art. 13 da Lei nº 6.546/2025, do Art. 163-A da Constituição Federal e das normas do TCESP, constituem obrigação de fazer do Chefe do Poder Executivo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que a arguição veiculada pelo Poder Executivo, por meio do Ofício GAB. nº 25/2026, não encontra amparo jurídico suficiente para afastar o caráter normativo vinculante das 160 (cento e sessenta) emendas parlamentares individuais impositivas incorporadas à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 dados pela Lei Municipal nº 6.546/2025.

A tramitação do Projeto de Lei nº 78/2025 observou o rito regimental e legal pertinente: o projeto foi saneado após a Mensagem Aditiva do Poder Executivo; as emendas foram submetidas a análise jurídica com parecer favorável; foram observados os limites estabelecidos pelo próprio Executivo para o montante reservado às emendas impositivas; e a deliberação final foi aprovada por maioria absoluta em sessão extraordinária, resultando na sanção e publicação da lei pelo próprio Prefeito Municipal. **A sanção**, desse modo, **conferiu ao inteiro teor do diploma normativo**, incluindo o Anexo expressamente referenciado em seu Art. 4º, que contém as 160 emendas impositivas, **plena eficácia jurídica**.

A alegação de "*vício de instrução legislativa*" fundada na ausência de integração formal das emendas nos quadros demonstrativos principais da LOA não prospera, porque:

- a) o Anexo que integra a lei foi gerado e encaminhado exclusivamente pelo Poder Executivo, por meio de sistema de informações de sua operação privativa, em arquivo não editável, vedando qualquer intervenção da Câmara Municipal em seu conteúdo;
- b) as emendas impositivas foram aprovadas em conformidade com o art. 120-A da LOM e referenciadas no texto legal sancionado pelo próprio Chefe do Executivo; e
- c) a inadequação sistêmica que impede a operacionalização das anulações orçamentárias e a integração contábil das emendas é atribuível exclusivamente ao Poder Executivo,



único detentor e gestor dos sistemas de informação orçamentária, sobre o qual recai a obrigação de fazer prevista no art. 163-A da CF/88, na Resolução TCESP nº 17/2025, no Comunicado SDG nº 28/2025, no art. 120-A da LOM e no art. 48 da LRF, além da previsão expressa da obrigação no Art. 13 da própria lei sancionada.

A tentativa de opor ao Poder Legislativo, como causa de inexecução, uma falha técnica de responsabilidade do próprio Executivo configura, na espécie, eventual arguição de nulidade provocada pela omissão do próprio Poder Executivo na adequação sistêmica das Emendas Impositivas.

Na melhor forma do direito, considera-se inadmissível que o ente que sancionou a lei, se beneficiou do processo legislativo para incorporar seu projeto orçamentário e detém o monopólio operacional do sistema de gestão passe a invocar suposta irregularidade formal por ele mesmo não corrigida, como fundamento para afastar obrigação que a Constituição Federal, a Lei Orgânica e a própria lei sancionada lhe impõem.

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (CPC)

A execução das emendas impositivas é obrigatória, nos termos do art. 166, § 9º, da CF/88 (com a redação dada pela EC 126/2022), do art. 120-A da LOM de Pirassununga e do art. 4º da Lei Municipal nº 6.546/2025, admitida a exceção apenas em casos de impedimento técnico devidamente formalizado e processado no rito legal, do qual não há qualquer evidência no presente caso.

A execução deve ser equitativa, impessoal e rastreável, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

A omissão injustificada na execução das emendas impositivas enseja a responsabilidade objetiva do Município (art. 37, § 6º, CF/88), com possibilidade de direito de regresso contra os agentes públicos que, mediante dolo ou culpa, tenham concorrido para o ilícito.

Adicionalmente, os atos e omissões identificados são, em tese, passíveis de enquadramento nas hipóteses da Lei de Improbidade Administrativa (Lei



nº 8.429/1992) e nos tipos penais dos arts. 315, 319 e 320 do Código Penal, sem prejuízo de outros enquadramentos eventualmente cabíveis, a serem apurados nas instâncias competentes.

Assim, recomenda-se que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pirassununga que:

- I. notifique formalmente o Poder Executivo a proceder, no prazo razoável e improrrogável, à adequação dos sistemas de informação orçamentária para operacionalização das anulações e suplementações previstas nas emendas impositivas aprovadas;
- II. monitore o cumprimento dos prazos do art. 120-A da LOM quanto ao eventual reconhecimento de impedimentos técnicos; e
- III. caso persista a omissão, adote as medidas administrativas, de controle externo e judiciais cabíveis para assegurar a integridade da lei orçamentária aprovada e a proteção do interesse público.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 140 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: MH22-0K85-0D4T-4584



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MH220K850D4T4584>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MH22-0K85-0D4T-4584

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 140 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: MH22-0K85-0D4T-4584